

Acção intentada em 29 de Agosto de 2007 — Comissão das Comunidades Europeias/Países Baixos

(Processo C-401/07)

(2007/C 269/56)

Língua do processo: neerlandês

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representante: H. van Vliet, agente)

Demandado: Reino dos Países Baixos

Pedidos da demandante

- Declaração de que o Reino dos Países Baixos, não tendo executado a Decisão 2001/521/CE da Comissão, de 13 de Dezembro de 2000, relativa ao regime de auxílios introduzido pelo Reino dos Países Baixos a favor de seis empresas de transformação de chorume em fertilizantes ⁽¹⁾, no prazo fixado e no que respeita à empresa Fleuren Compost BV, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 249.º, quarto parágrafo, CE, e dos artigos 2.º e 3.º da referida decisão;
- Condenação do Reino dos Países Baixos nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Pela Decisão 2001/521, a Comissão declarou que os Países Baixos deviam recuperar os auxílios ilegalmente concedidos à Fleuren Compost BV (a seguir «Fleuren»), que ascendiam a 487 328,13 EUR, acrescidos de juros. À data da propositura da presente acção, o montante correspondente aos auxílios e aos juros ainda não tinha sido restituído. Até então, a Fleuren tinha-se limitado a apresentar uma garantia bancária nesse montante. A recorrente alega que tal é contrário ao artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE ⁽²⁾, que prevê a execução imediata e efectiva da decisão da Comissão. Além disso, o Tribunal de Primeira Instância, por acórdão de 14 de Janeiro de 2004 (processo T-109/01), negou provimento ao recurso que a Fleuren interpôs da decisão, não tendo a Fleuren recorrido desse acórdão para o Tribunal de Justiça.

A recorrente alega, *inter alia*, que a legislação neerlandesa aplicável *in casu*, tal como é interpretada pela jurisprudência do Hoge Raad der Nederlanden, torna a execução desnecessariamente complicada e morosa. Segundo essa interpretação, o capital tem de ser recuperado através de um procedimento administrativo e os juros através de um processo cível. A recorrente alega também que a apresentação de uma garantia

bancária não pode ser equiparada à efectiva restituição dos auxílios. Uma garantia bancária não desfaz o benefício financeiro de que a Fleuren gozou durante anos, porquanto o recorrido, violando o artigo 88.º, n.º 3, CE, pagou os auxílios à Fleuren sem autorização da Comissão.

⁽¹⁾ JO 2001, L 189, p. 13.

⁽²⁾ JO L 83, p. 1.

Recurso interposto em 3 de Setembro de 2007 pelo Reino dos Países Baixos do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção) em 27 de Junho de 2007 no processo T-182/06, Reino dos Países Baixos/Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-405/07 P)

(2007/C 269/57)

Língua do processo: neerlandês

Partes

Recorrente: Reino dos Países Baixos (Representantes: D. J. M. de Grave e C. M. Wissels, agentes)

Outra parte no processo: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos do recorrente

- Anulação do acórdão recorrido;
- Remessa do processo ao Tribunal de Primeira Instância para que se pronuncie sobre os demais fundamentos de recurso;
- Condenação da Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Para sustentar o seu recurso, o recorrente invoca dois fundamentos:

Em primeiro lugar, o recorrente alega que o Tribunal de Primeira Instância interpretou erradamente o dever de diligência e o dever de fundamentação previsto no artigo 253.º CE, ao declarar que a Comissão não violou estes deveres, apesar de não ter tido em consideração, na decisão impugnada ⁽¹⁾ um apresentar fundamentos para isso, os dados relevantes apresentados pelo Estado-Membro afectado com antecedência suficiente em relação à data de adopção da decisão.

Em segundo lugar, a recorrente alega que o Tribunal de Primeira Instância utilizou critérios jurídicos incorrectos ao considerar, na análise da existência de um problema específico na aceção do artigo 95.º, n.º 4, que:

- i) a existência de um problema específico relacionado com a qualidade do ar apenas deve ser apreciado com base nos critérios da Directiva 1999/30/CE⁽¹⁾, sem que se possam levar em conta a impossibilidade de um Estado-Membro adoptar medidas para evitar a contaminação transfronteiriça e critérios como a densidade demográfica elevada, a intensidade do tráfego por estrada em muitas zonas e a localização de zonas residenciais ao longo das artérias de circulação e que
- ii) não se poder dizer que existe um problema específico na aceção mencionada, quando um número muito reduzido de Estados-Membros também tem problemas relacionados com a qualidade do ar.

⁽¹⁾ Decisão 2006/372/CE da Comissão, de 3 de Maio de 2006, relativa ao projecto de disposições nacionais notificado pelo Reino dos Países Baixos, por força do n.º 5 do artigo 95.º do Tratado CE, que fixa os limites das emissões de partículas dos veículos equipados com motores diesel (JO L 142, p. 16).

⁽²⁾ Directiva do Conselho de 22 de Abril de 1999 relativa a valores-limite para o dióxido de enxofre, dióxido de azoto e óxidos de azoto, partículas em suspensão e chumbo no ar ambiente (JO L 163, p. 41).

Recurso interposto em 4 de Setembro de 2007 — Comissão das Comunidades Europeias/República Helénica

(Processo C-406/07)

(2007/C 269/58)

Língua do processo: grego

Partes

Recorrente: Comissão das Comunidades Europeias (Representante: D. Triantafyllou)

Recorrida: República Helénica

Pedidos da recorrente

— declaração de que a República Helénica não cumpriu:

- a) as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 56.º CE e 43.º CE e dos artigos 40.º e 31.º do Acordo EEE, uma vez que aplicou aos dividendos auferidos no estrangeiro um regime menos favorável do que aquele que é aplicado aos dividendos auferidos internamente;
- b) as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 43.º CE e do artigo 31.º do Acordo EEE, ao manter em vigor as disposições do Código dos Impostos sobre os Rendimentos (Lei 2238/94, com a última redacção que lhe foi dada pela Lei 3296/2004), nos termos das quais as sociedades em nome colectivo estrangeiras estão sujeitas na Grécia a uma tributação fiscal superior à das sociedades gregas;

— condenação da República Helénica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A Comissão considera que os Estados-Membros não podem sujeitar os dividendos auferidos no estrangeiro a uma tributação menos favorável do que aquela que é aplicada aos dividendos auferidos internamente.

A exoneração fiscal prevista pela legislação fiscal helénica tem por objecto evitar a dupla tributação económica dos lucros societários distribuídos aos sócios, mas aplica-se somente aos dividendos auferidos internamente.

A legislação fiscal grega tem, portanto, um efeito dissuasivo nos sujeitos passivos cujos rendimentos são tributados na totalidade na Grécia, no que respeita ao investimento dos seus próprios capitais em sociedades estabelecidas noutro Estado-Membro.

As disposições da legislação helénica têm, além disso, um efeito restritivo relativamente às sociedades estabelecidas noutros Estados-Membros, na medida em que impede a obtenção, por essas sociedades, de capitais na Grécia.

Tendo em conta que os rendimentos de capitais auferidos no estrangeiro recebem um tratamento fiscal menos favorável do que aquele que é aplicável aos dividendos distribuídos pelas sociedades estabelecidas na Grécia, as acções de sociedades estabelecidas noutros Estados-Membros são menos atractivas para os investidores residentes na Grécia do que as acções de sociedades com sede na Grécia.

Do exposto resulta que as disposições legais como as que estão em causa constituem restrições à livre circulação de capitais, proibidas, em princípio, pelo artigo 56.º CE.

No que respeita aos sujeitos passivos cujos rendimentos são tributados na totalidade na Grécia e que detêm acções estrangeiras que lhes permitem exercer uma verdadeira influência sobre as decisões da sociedade e dirigir as suas actividades, está em causa igualmente uma restrição à liberdade de estabelecimento, proibida pelo artigo 43.º CE.